

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02813/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADA: Lindaura Souza de Resende - CPF n. ***.920.862-**
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF ***.771.802-**, Diretor-Presidente à época
Agostinho Castello Branco Filho – CPF ***.114.077-** – Presidente atual
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante ao aposentado proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Lindaura Souza de Resende, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji Paraná, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena, com carga horária de 20 horas semanais (ID 1467598).

2. Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais e sem paridade, por meio da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2015, de 30.4.2015, publicada no DOM n. 2066, de 14.5.2015, com fundamento no art. 40, §§1º, inciso III, 3º e 8º da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 e nos artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, manifestou-se pela necessidade de ajustes no ato de inativação da servidora (ID 1506010):

16. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: - Determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que promova a retificação da Portaria nº 048/FPS/PMJP/2015, indicando a alínea constitucional do qual utilizou-se para concessão da aposentadoria à servidora, e encaminhe a esta Corte de Contas para fins de registros.

4. O Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0430/2023-GABFJFS (ID 1509254) com a seguinte determinação:

I – Promova a retificação da Portaria nº 048/FPS/PMJP/2015, indicando a alínea constitucional utilizada para a concessão da aposentadoria da servidora Lindaura Souza de Resende - CPF nº ***.920.862-**. Em seguida, encaminhe a esta Corte de Contas para a continuação do trâmite processual; Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decum.

5. O jurisdicionado, por meio do ofício n.081/IPREJ/2024, enviou a Portaria n. 062/IPREJI/2024, com a retificação do ato concessório (ID 1540180).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. A unidade técnica ao analisar os documentos colacionados pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, sugeriu condicionar o registro do ato concessor, Portaria nº 62/IPREJI/2024, ao envio da comprovação de publicação, nos termos delineados no artigo 2º, § 1º, I, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO (ID 1574505).

7. Esta relatoria juntou ao autos cópia do Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 4211, de 7.3.2024, com a devida publicação do ato concessório (ID 1591128).

8. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

10. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 e com os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005.

11. No caso, a servidora, nascida em 23.4.1946, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 69 anos de idade e 15 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1467599) e relatório do Sistema Sicap Web (ID 1490760). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

12. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Lindaura Souza de Resende, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1467600).

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, submete-se ao Colendo Colegiado a seguinte Proposta de Decisão:

I - Considerar legal a Portaria n. 048/FPS/PMJP/2015, de 30.4.2015, publicada no DOM n. 2066, de 14.5.2015, retificada pela Portaria n. 062/IPREJI/2024, de 5.3.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 4211, de 7.3.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da senhora

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Lindaurea Souza de Resende, CPF n. ***.920.862-**, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 e com os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

Relator em substituição regimental